

Bulletin for Spanish and Portuguese Historical Studies

Journal of the Association for Spanish and Portuguese Historical Studies

Volume 37

Issue 2 *Special Issue: Global Horizons and Local Interests in the Era of the Constitution of Cadiz*

Article 2

2012

Constitucionalismo atlântico e ideologia da escravidão: a experiência de Cádiz em perspectiva comparada

Rafael Marquese

Universidade de Sao Paulo, marquese@usp.br

Tamis Parron

Universidade de Sao Paulo, parron@usp.br

Follow this and additional works at: <http://digitalcommons.asphs.net/bsphs>



Part of the [European History Commons](#), [Latin American History Commons](#), [Political History Commons](#), and the [Social History Commons](#)

Recommended Citation

Marquese, Rafael and Parron, Tamis (2012) "Constitucionalismo atlântico e ideologia da escravidão: a experiência de Cádiz em perspectiva comparada," *Bulletin for Spanish and Portuguese Historical Studies*: Vol. 37 : Iss. 2 , Article 2.

Available at: <http://digitalcommons.asphs.net/bsphs/vol37/iss2/2>

This Article is brought to you for free and open access by Association for Spanish and Portuguese Historical Studies. It has been accepted for inclusion in *Bulletin for Spanish and Portuguese Historical Studies* by an authorized editor of Association for Spanish and Portuguese Historical Studies. For more information, please contact jesus@udel.edu.

Constitucionalismo atlântico e ideologia da escravidão: a experiência de Cádiz em perspectiva comparada¹

RAFAEL MARQUESE e TÂMIS PARRON
Universidade de São Paulo

Este artigo pretende inscrever os debates sobre a escravidão negra nas Cortes de Cádiz em seu contexto atlântico, com o objetivo de compreender como as deliberações dos deputados espanhóis se relacionaram à construção da ordem escravista do Novo Mundo no século XIX. Ao discutirem a matéria no ano de 1811, os representantes peninsulares e americanos da monarquia espanhola sabiam que outros Estados já haviam tratado de tal assunto em espaços políticos de igual natureza. A primeira experiência constitucional do mundo moderno, a que elaborou a Constituição dos Estados Unidos da América em 1787, foi também a primeira a trazer o problema da escravidão para o centro dos debates sobre a fundação de uma nova ordem política. A experiência francesa imediatamente posterior indicou aos deputados reunidos em Cádiz os enormes riscos contidos na promoção de discussões sobre a escravidão negra colonial no âmbito parlamentar. A Constituição de 1812, por sua vez, não demorou a ser tomada como parâmetro no mundo luso-americano, haja vista que ela informou – de forma positiva ou negativa – os primeiros esforços de elaboração constitucional em Portugal e no Brasil. Nossa estratégia para abordar o tema consistirá em discutir sucessivamente em que medida as experiências constitucionais dos Estados Unidos, da Espanha e do Brasil deram suporte à escravidão negra ou a questionaram em seus respectivos territórios.

Constituição dos Estados Unidos

Em novembro de 1859, após o malogro do ataque de John Brown a Harper's Ferry, o ex-escravo e abolicionista norte-americano Frederick Douglass, ao saber que corria risco de ser preso sob a acusação de envolvimento no plano, viu-se obrigado a fugir às pressas dos Estados Unidos. Como já fizera na década de 1840, buscou refúgio da Grã-Bretanha, onde poderia contar com o suporte de uma vasta rede de militantes abolicionistas. Nas circunstâncias da crescente polarização seccional sobre a escravidão e, também, das divergências agudas

¹ Parte deste artigo foi apresentada originalmente no 43º *Annual Meeting of the Association for Spanish & Portuguese Historical Studies*, March 2012, painel *The Constitution of Cádiz and the Problem of Slavery*. Gostaríamos de agradecer a Christopher Schmidt-Nowara o gentil convite para participar dele, assim como à Tufts University por seu apoio. Também gostaríamos de registrar o apoio da CNPq and FAPESP, que possibilitou a redação deste texto.

entre os círculos abolicionistas norte-americanos sobre qual caminho político seguir diante das perspectivas reais de montagem de uma frente antiescravista em torno da candidatura republicana à Presidência, Douglass pronunciou, em Glasgow, um famoso discurso no qual sintetizava a plataforma que adotara ao longo daquela década, após romper com os garrisonianos. Sua fala partia de uma questão simples: a Constituição norte-americana de 1787 era pró ou antiescravista?²

A resposta de Douglass apontava para o segundo caminho. Ao contrário do que afirmavam Garrison e seus seguidores, nada havia na letra final do documento constitucional norte-americano que desse suporte explícito à escravidão negra (fosse a cláusula dos três quintos, fosse o artigo concernente aos poderes federais para encerrar o tráfico negreiro transatlântico, fosse o artigo referente à devolução de fugitivos para o Sul), pela simples razão de os vocábulos *escravo* ou *escravidão* não estarem nela gravados. Douglass reconhecia que os senhores sulistas por longo tempo tinham convencido a opinião pública norte-americana de que a carta de 1787 dera garantia constitucional irrestrita à propriedade de escravos, mas, segundo ele, era crucial distinguir entre a avaliação a respeito da Constituição advogada pelos que desde a década de 1790 controlavam o governo federal e o seu conteúdo estrito. Em suas palavras, “A Constituição pode estar certa, o governo está errado. Se o governo tem sido governado por paixões más, sórdidas e vis, não deriva daí que a Constituição seja má, sórdida e vil”. Caso o jogo político norte-americano virasse, a leitura antiescravista da Constituição – a única correta, segundo Douglass – poderia transformar-se em política de estado. Douglass chegou inclusive a prefigurar que, em caso de secessão dos estados do Sul em resposta à eleição de um presidente antiescravista, este último poderia se valer de seus poderes de comandante em chefe e de sua obrigação constitucional de debelar insurreições internas para acabar com a escravidão, sob o argumento de se tratar de uma medida de guerra. Como sabemos, foi exatamente este o curso de atuação seguido por Abraham Lincoln a partir de 1862. A Constituição de 1787 não foi rasgada: a referência à escravidão negra foi finalmente nela inscrita com a 13ª emenda constitucional, que a declarava abolida nos Estados Unidos.³ Os Estados Confederados da América, por sua vez, viram-se compelidos a elaborar, ainda em 1861, uma constituição que era explícita em sancionar a legalidade da escravidão.

² Frederick Douglass, “The Constitution of the United States: Is It Pro-Slavery or Anti-Slavery? Speech Delivered in Glasgow, Scotland, March 26, 1860,” in *The Life and Writings of Frederick Douglass*, ed. Philip S. Foner (New York: International Publishers, 1950), v.2.

³ Seguimos, aqui, a leitura de James Oakes, *The Radical and the Republican: Frederick Douglass, Abraham Lincoln, and the Triumph of Antislavery Politics* (London: W.W.Norton, 2007).

A pergunta formulada por Douglass às vésperas da Guerra Civil não era nova. Desde a crise do Missouri a questão polarizara políticos do norte e do sul, tendo adquirido tons dramáticos após o aparecimento do movimento abolicionista no começo da década de 1830.⁴ De início, o grupo comandado por William Garrison ditou os termos do debate, ao concordar com a leitura que os sulistas faziam da Constituição: tal como firmada em 1787, ela não permitia que o poder federal tocasse no tema da escravidão na esfera estadual. Diante desse obstáculo institucional intransponível, restava aos militantes abolicionistas denunciar com todas as armas disponíveis a “aliança com a morte” e o “compromisso com o inferno” que a Constituição continha. Daí a recusa a participar no jogo político eleitoral: reconhecer a legitimidade do edifício político federal construído com base na Constituição significava, para os garrisonianos, reconhecer a legitimidade da escravidão. Daí, também, a defesa mais extremada da secessão do Norte e de uma linha de atuação que privilegiava os métodos de agitação popular direta. Tal curso expressava tanto um compromisso moral com a crítica da escravidão como uma visão pragmática: como ressalta Paul Finkelman, “os garrisonianos se convenceram de que a proteção legal da escravidão na Constituição tornava fútil a atividade política, enquanto o apoio à Constituição apenas apertava o torniquete que a escravidão aplicava ao país.”⁵

Ainda nos anos 1830, vários abolicionistas começaram a criticar a estratégia antieleitoral desenhada por Garrison, por ela correr o risco de conduzir a um cômodo imobilismo que, no fim das contas, se voltaria contra os próprios escravos do Sul. Como parte dessa revisão, a interpretação sobre o caráter da Constituição de 1787 saltou para o primeiro plano: argumentar que seu conteúdo era antiescravista era indispensável para abrir caminho em direção ao engajamento na política eleitoral. É nessa virada que se encontram as raízes da fundação do Liberty Party, em 1840, da entrada de abolicionistas nas fileiras do Free Soil Party, em 1848, e do suporte dado aos Republicanos nas eleições presidenciais de 1856 e 1860.⁶

Dos militantes antiescravistas do século XIX, a discussão passou, a partir dos anos sessenta do século XX, para a historiografia. Em sua revisão dos cânones de interpretação do passado norte-americano consagrados durante a

⁴ Matthew Mason, *Slavery and Politics in the Early American Republic* (Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2006), 177-212; David Brion Davis, *Inhuman Bondage: The Rise and Fall of Slavery in the New World* (Oxford: Oxford University Press, 2006), 175-78.

⁵ Paul Finkelman, “Garrison’s Constitution. The Covenant with Death and How It Was Made,” *Prologue Magazine* 32 (2000): 231-45.

⁶ Ver, a respeito, o livro de Thomas G Mitchell, *Antislavery Politics in Antebellum and Civil War America* (Westport, CT: Praeger, 2007).

chamada “Era Progressiva”, que reservavam à escravidão negra a posição de uma “instituição peculiar” ao Sul, situada fora das linhas mestras de formação histórica do país, Staughton Lynd foi pioneiro em ressaltar como a Constituição de 1787 representou uma traição dos ideais revolucionários de 1776, ao sancionar a vitória da plataforma pró-escravista dos sulistas contra as potencialidades antiescravistas da independência. Com uma exceção ou outra, a abordagem de Lynd – que, no contexto da do movimento dos direitos civis, reatualizava a visão garrisoniana sobre a Constituição – adquiriu força após sua publicação original em 1965, a ponto de tornar-se consensual entre os historiadores norte-americanos. Mesmo revisões posteriores, como as de James Oakes, Earl Maltz e Don Fehrenbacher, que ressaltaram o compromisso entre interesses sulistas e nortistas na elaboração dos artigos constitucionais de 1787 concernentes à escravidão, não negaram a força que eles conferiram aos senhores de escravos do Sul para defender a instituição contra os ataques antiescravistas vindos do Norte.⁷

Não obstante a correção dessa avaliação historiográfica, é importante registrar com cuidado uma tensão presente discurso de 1860 de Frederick Douglass e em todo o debate anterior entre pró-escravistas e antiescravistas norte-americanos: a diferença entre 1) *a experiência da elaboração constitucional* e 2) *a letra final do documento constitucional*. Para seus fins políticos imediatos, Douglass centrou fogo no segundo ponto, procurando esvaziar a relevância do primeiro ponto. Ora, para todos os atores políticos coevos (inclusive Douglass) era evidente que os delegados constitucionais de 1787 tiveram que desenhar, ao longo da experiência da elaboração constitucional daquele ano, uma solução de compromisso – incorporada nos artigos referentes à cláusula dos três quintos, à representação estadual no Senado, ao tráfico negreiro e aos escravos fugitivos – que permitisse manter intacta a União, com a incorporação à federação dos mais renhidos estados escravistas, a Geórgia e a Carolina do Sul. No outro lado da barganha, as palavras *escravo* e *escravidão* tiveram que ser omitidas do documento final. Essa experiência era de todos conhecida, e ela muito contribuiu até bem entrada a década de 1850 para o Sul impor sua agenda à política

⁷ Cf. Staughton Lynd, *Class Conflict, Slavery, and the United States Constitution* (New Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2009); James Oakes, “‘The Compromising Expedient’: Justifying a Proslavery Constitution,” *Cardozo Law Review* 17 (1996): 2023-2056; Earl M. Maltz, “The Idea of the Proslavery Constitution,” *Journal of the Early Republic* 17 (1997): 37-59; Don E. Fehrenbacher, *The Slaveholding Republic: An Account of the United States Government’s Relations to Slavery* (Completed and edited by Ward M. McAfee. Oxford: Oxford University Press, 2001).

nacional.⁸ No entanto, ao ganhar força, o movimento antiescravista pôde se apegar ao segundo ponto – a *letra final do documento constitucional* – para defender a legitimidade de sua atuação dentro da política institucional norte-americana, pois a palavra da Constituição de 1787 de fato não era explícita na salvaguarda da propriedade escravista.

Constituição de Cádiz

É possível, agora, abordar a Constituição de Cádiz adotando como ponto de partida o mesmo tipo de indagação que Frederick Douglass formulou em 1860, aproveitando a tensão e a franqueza de seu enunciado. A Constituição aprovada pelos espanhóis de 1812: ela era pró- ou antiescravista?

Em uma primeira mirada, trata-se de uma questão aparentemente sem propósito, haja vista que não podemos simplesmente transpor um debate historiográfico que se originou em um contexto histórico particular para outro de cultura política muito distinta. Contudo, devemos lembrar que os próprios contemporâneos não se furtaram a estabelecer uma comparação entre a Constituição norte-americana de 1787 e o que estava ocorrendo no universo espanhol quando da elaboração da Constituição de 1812. Referimo-nos à famosa representação endereçada pelo *Consulado, Ayuntamiento e Sociedad Patriótica de La Habana* às Cortes de Cádiz em 20 de julho de 1811, cuja redação final coube a Francisco de Arango y Parreño. O autor e os eventos imediatos que levaram à composição do documento são sobejamente conhecidos, mas vale a pena retomá-lo à luz da questão aqui proposta.

Na sessão de 26 de março de 1811, quando o Projeto de Constituição ainda estava sendo elaborado pela comissão encarregada da tarefa, o deputado pela Nova Espanha, José Miguel Guridi y Alcócer, apresentou ao plenário de Cádiz oito proposições que previam, em síntese, a abolição imediata do tráfico negreiro transatlântico para as províncias de Ultramar, a liberdade das futuras crianças nascidas de ventre escravo, o direito legal do cativo à alforria e medidas para garantir o bom tratamento pelos senhores. Seu projeto inspirava-se claramente nas leis antiescravistas adotadas pelos estados do norte dos Estados Unidos desde a independência. Por causa dos protestos contra a impropriedade da medida levantados por Andrés de Jaurégui, deputado cubano, não foram registrados nos *Diarios de Sesiones* o teor da proposta de Alcócer nem a

⁸ Um ponto bem bem salientado por John Ashworth, *Slavery, Capitalism, and Politics in the Antebellum Republic*. Volume 1. *Commerce and Compromise, 1820-1850* (Cambridge: Cambridge University Press, 1995), e Leonard L. Richards, *The Slave Power: The Free North and Southern Domination* (Baton Rouge: Louisiana State University Press, 2000).

discussão que ela suscitou, anotando-se apenas que o representante expusera “algumas proposições relativas ao bem-estar da América, as quais se mandaram passar à Comissão de Constituição”.

A matéria, no entanto, não demorou muito a voltar ao plenário. Uma semana depois, no dia 2 de abril, o campeão dos liberais peninsulares, Agustín Argüelles, propôs um projeto de lei que conjugava a proposta para abolir a tortura à proposta de abolição do tráfico transatlântico de escravos, suprimindo do projeto anterior de Gurudí suas demais medidas antiescravistas. O debate, dessa vez, foi para o registro oficial dos *Diarios*, contrariando a solicitação explícita de Jaurégui para que isso não ocorresse. Pior: a publicação das críticas agudas ao tráfico e à escravidão, proclamadas no dia 2 de abril durante a discussão do projeto de Argüelles, foi acompanhada pela publicação do projeto que Alcócer propusera no dia 26 de março.⁹

Jauregui temia os efeitos que a publicização do debate e das proposições antiescravistas apresentadas em Cádiz teria em Cuba. O *Diário de Sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias*, afinal, circulavam sem freios na ilha desde o decreto de liberdade de imprensa. O diapasão para avaliar o que estava ocorrendo em Cádiz já não mais era fornecido pela experiência revolucionária norte-americana, mas sim pela experiência revolucionária francesa. Em uma leitura compartilhada por todo o pensamento pró-escravista atlântico do período, cujo maior propagador havia sido o senhor de escravos e político anglo-jamaicano Bryan Edwards, Andrés de Jauregui considerava que a Revolução de Saint-Domingue havia sido causada pela divulgação, no mundo colonial, das discussões públicas promovidas pelos abolicionistas no mundo metropolitano. A única forma de impedir a explosão escrava consistiria em interditar os canais de circulação dessas notícias.¹⁰

Diante da ausência de força de Jaurégui no plenário, que se viu isolado tanto da posição esgrimida pelos liberais peninsulares como das vozes americanas que se pronunciaram no debate, restava aos interesses escravistas cubanos mobilizar canais alternativos de pressão política que fossem capazes de reverter a situação dentro da comissão especial criada para tratar do assunto. Instituída em 20 de abril e composta por Jaurégui, Ramon Power (deputado por Porto Rico),

⁹ Retomamos, nesta passagem, a interpretação que apresentamos em livro anterior. Ver Márcia Berbel, Rafael Marquese e Tâmis Parron, *Escravidão e Política. Brasil e Cuba, 1790-1850* (São Paulo: Hucitec, 2010), 116-28.

¹⁰ Sobre a leitura de Bryan Edwards a respeito da Revolução do Haiti, ver Edward Bartlett Rugemer, *The Problem of Emancipation: The Caribbean Roots of the American Civil War* (Baton Rouge: Louisiana State University Press, 2008), 42-53.

Ramon Lázaro Dou, Luís Rodríguez del Monte e Andre Morales de los Rios (os três, peninsulares), “esta comissão nunca ofereceu o resultado de seu trabalho, se é que empreendeu algum”, ressalta o historiador José Antonio Piqueras.¹¹ Para tanto, a reação concertada com as autoridades metropolitanas em Cuba e escravistas locais certamente ajudou Jauregui a sepultar as investidas contra o tráfico em Cádiz. Em 7 de julho, uma carta redigida às pressas pelo capitão general de Cuba, marquês de Someruelos, na qual ele reportava o alarme causado pelos debates de 2 de abril assim que sua notícia chegara a Havana, foi discutida em sessão secreta das Cortes.¹² Duas semanas depois, no dia 20, despachou-se do Caribe para a Espanha a representação redigida por Arango.

Interessa-nos destacar dois aspectos da argumentação desse documento. Primeiro: antes de se aprovar a Constituição, cujo projeto sequer havia sido finalizado, os deputados não poderiam deliberar sobre o tráfico e a escravidão. Para fundamentar o argumento que abria sua representação, Arango remeteu-se diretamente à experiência norte-americana. A Constituição de 1787 estipulara que por um prazo de 21 anos o Executivo e o Legislativo federais não poderiam interditar o tráfico negro. “O mais notável não é isso”, advertia Arango:

é o desprendimento de toda intervenção na economia da escravidão existente. O governo geral desses Estados se reservou o direito de ordenar a parte exterior deste negócio, queremos dizer, o tráfico e a nova introdução de servos. Mas a parte interior, isto é, a decisão sobre a sorte futura dos negros já introduzidos ou que se introduzissem nos vinte anos seguintes, bem como a de seus descendentes, ficou separada da soberania nacional, a cargo apenas do Governo Provincial [estadual].¹³

Apresentava-se aqui uma leitura claramente escravista da Constituição norte-americana, a mesma que vinha adquirindo força nos Estados Unidos desde a década de 1790 e que se estabeleceria, no plano legal, com a incorporação do Missouri como estado à União em 1820. Essa interpretação, que servia para

¹¹ José A. Piqueras, “La política de los intereses en Cuba y la revolución (1810-1814),” in *Las guerras de independencia en la América española*, eds. J.A.Serrano & M.Terán (Zamora: Instituto Nacional de Antropología e Historia/El Colégio de Michoacán/Universidad Michoacan, 2002), 474.

¹² Marie Laure Rieu-Millan, *Los diputados americanos em las Cortes de Cadiz*. (Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1990), 171.

¹³ Francisco de Arango y Parreño, “Representación de la Ciudad de la Habana a las Cortes, el 20 de Julio de 1811, con motivo de las proposiciones hechas por don José Miguel Guridi y Alcócer y don Agustín de Argüelles sobre el tráfico y la esclavitud de los negros,” in *Obras*, ed. Gloria García Rodríguez (Habana: Ed.Imagen Contemporánea – Casa de Altos Estudios Don Fernando Ortiz, 2005), II, 21.

advogar a autonomia provincial dentro da monarquia espanhola para regular a escravidão, casava explicitamente a ideologia escravista cubana com a ideologia pró-cativeiro propalada no Sul da república vizinha.

Arango y Parreño também se valeu da experiência constitucional dos Estados Unidos para solicitar às Cortes que evitassem estabelecer na Constituição critérios étnicos para a concessão de cidadania. Como é sabido, desde 1810 peninsulares e americanos divergiam na maneira de calcular as bancadas enviadas às Cortes: os primeiros queriam subrepresentar os segundos, enquanto os americanos pretendiam paridade com os primeiros. Perante o empate técnico no número total de habitantes dos dois continentes (14 ou 15 milhões, segundo estimativas contemporâneas), os peninsulares postularam a exclusão das “castas” (5 ou 6 milhões) do exercício da cidadania e do cálculo das bancadas. A proposta, apresentada em fevereiro, acabou adiada até setembro, à espera de mais deputados recém-eleitos na América. Nesse meio tempo, na *Representación* de julho, Arango solicitou às Cortes que, além de evitar os assuntos da escravidão e do tráfico negreiro, era preciso:

antes fixar os direitos e os gozos que aqui deve ter a cidadania que determinar o tamanho e o número das portas que para esses gozos devem ser abertas ou fechadas às pessoas de cor; [...] antes reformar os viciados órgãos e a visão defeituosa do antigo Governo que descobrir as chagas e os vícios das partes remotas do nosso corpo social.¹⁴

A sentença “os direitos e os gozos que aqui deve ter a cidadania” remete ao artigo IV, seção 2, cláusula 1 da Constituição de 1787 (“the citizens of each State shall be entitled to privileges and immunities of every State”), cuja proeza consistira em definir a cidadania sem distinguir cidadãos de não-cidadãos, problema relegado à esfera estadual, não à esfera federal. Por essa perspectiva, caberia a uma lei ordinária, redigida com menor publicidade que os trabalhos constituintes e, se possível, conforme a deliberação meditada dos proprietários cubanos, regular as relações espinhosas entre os brancos e a população de cor livre na ilha.

Mas havia um limite na adoção da plataforma sulista dos EUA. Ecoando o protesto de vários outros deputados americanos e das elites *criollas* do continente, a representação de 20 de julho recordava que as Cortes continham um problema básico na composição da bancada ultramarina, sub-representada diante das dimensões de sua população. Argumento semelhante a esse havia sido decisivo

¹⁴ Arango y Parreño, *op.cit.*, 38.

para os deputados do Sul dos Estados Unidos arrancarem de seus pares do Norte a solução de compromisso da cláusula dos três quintos, mas insistir nisso seria problemático para os cubanos: nas próprias sessões de 26 de março e 2 de abril, eles tiveram uma prova cabal do descompromisso dos demais representantes americanos com o tráfico transatlântico de escravos e com a própria escravidão negra.

Daí a necessidade de uma segunda linha de argumentação, já avançada por Jaurégui em Cádiz. Ao exemplo norte-americano, Arango somou outro caso de experiência constitucional, mais próxima geograficamente e bem mais perigosa para as sensibilidades cubanas. Ao publicarem o conteúdo dos debates parlamentares no *Diário* das Cortes, sobretudo a temerosa proposta de Alcócer para suavizar a escravidão por meio da interferência do poder público no poder privado dos senhores, iniciando-se assim processo de abolição gradual, os deputados espanhóis – peninsulares e americanos – desconsideravam por completo o aprendizado da Revolução de Saint-Domingue. Seguindo a leitura inaugurada por Bryan Edwards e sendo ainda mais incisivo que Jaurégui, Arango lembrou que discussões dessa natureza jamais poderiam vazar para a imprensa, pois inevitavelmente impulsionariam a politização de homens de cor livres e sua associação com os escravos. “Ademais”, escreveu ele, “é bem sabido o como são desfiguradas ou ampliadas as notícias que correm de mão em mão. Há sempre indiscretos e malignos que ou distorcem as coisas ou dizem as que não devem dizer ou acreditam nas que não merecem crédito.”¹⁵

Essa mesma linha de argumento permitiu que Andrés de Jáuregui adotasse, durante as discussões nas Cortes acerca da definição de cidadania no império espanhol, uma posição distinta da *Representação* de 20 de julho. Quando o assunto foi retomado pelos metropolitanos em setembro de 1811, Jáuregui, agradecido pela decisão dos deputados peninsulares de alijar a escravidão e o tráfico negreiro da pauta de trabalhos da Constituinte, não hesitou em abandonar os demais deputados americanos e apoiar os europeus na aprovação dos artigos 18 e 29, os quais excluía africanos, respectivamente, da cidadania e do cálculo demográfico para a composição das bancadas parlamentares. Suas linhas diziam: “são cidadãos os que pelas duas linhas [materna e paterna] trazem sua origem dos domínios espanhóis”; e a base para a representação nacional “é composta dos indivíduos que pelas duas linhas são oriundos dos domínios espanhóis”.

Os prognósticos de Jaurégui e Arango não demoraram a se realizar. A Conspiração de Aponte, que uniu negros e mulatos livres com escravos (crioulos

¹⁵ *ibid.*, 47-48.

e africanos) em uma frente revolucionária anticolonial e antiescravista inspirada diretamente no exemplo do Haiti, foi descoberta e debelada pelas autoridades coloniais nos primeiros meses de 1812. Como demonstrou Matt Childs, as discussões travadas em Cádiz um ano antes contribuíram para a articulação do levante.¹⁶ Nas décadas vindouras, as discussões de Cádiz sempre andariam de mãos dadas, aos olhos dos senhores de escravos em Cuba, com o fantasma da revolução escrava personificado em Aponte. Somados, esses dois episódios foram decisivos para imprimir na consciência senhorial cubana a percepção de que Cádiz fora uma *experiência constitucional antiescravista*, ainda que eles tivessem sido bem sucedidos em suprimir da *letra final do documento constitucional* quaisquer menções à supressão do tráfico negreiro ou à emancipação gradual dos escravos.

Os debates de 26 de março e 2 de abril de 1811 e sua recepção em Cuba podem ser considerados como o momento fundador da ideologia anticonstitucional e pró-escravista da classe senhorial cubana. Ao contrário dos senhores de escravos sulistas nos Estados Unidos, que puderam se valer da Constituição de 1787 para defender a escravidão, os cubanos não teriam como obter abrigo sob a experiência de Cádiz. Marcados pelos eventos de 1811-12, eles jamais lograriam defender a escravidão sob a bandeira do constitucionalismo, e se mostrariam opositores ferrenhos do princípio da liberdade de imprensa, a outra face da esfera pública moderna sob a égide da ordem parlamentar. Esses eventos igualmente lançaram as bases para a ampla aceitação, por quase todos os senhores de escravos cubanos, da exclusão da representação ultramarina pelas Cortes de 1837, que substituiriam o documento constitucional de 1812, e também do endurecimento do colonialismo espanhol nas três décadas seguintes.¹⁷ Um contraponto serve de prova: para um cubano como José Antonio Saco defender a ordem constitucional, era preciso criticar a escravidão.

Constituição do Império do Brasil

Em 10 de março de 1820, seis anos após a restauração do governo absoluto de Fernando VII, a Constituição de Cádiz voltou a ser proclamada na monarquia espanhola. Embora ela não tivesse aplicação nas extensas áreas da América hispânica engajadas no processo de independência, parte de seu texto foi adotada pelos liberais portugueses que lideraram a Revolução do Porto alguns meses

¹⁶ Matt D. Childs, *The 1812 Aponte Rebellion in Cuba and the struggle against Atlantic Slavery* (Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2006), 147.

¹⁷ Ver, a respeito, Christopher Schmidt-Nowara, *Empire and Antislavery: Spain, Cuba, and Puerto Rico, 1833-1874* (Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1999), e Josep M. Fradera, *Colonias para después de un imperio* (Barcelona: Edicions BellaTerra, 2005).

depois, em agosto do mesmo ano. Tendo de lidar com o tempo acelerado que toda mudança brusca de governo provoca, os revolucionários lusitanos enviaram para as diferentes regiões de seu império instruções eleitorais textualmente copiadas do Título III da Constituição de Cádiz. Se não transcreveram o artigo 18, que privava dos direitos políticos os descendentes dos africanos (inclusive, afinal, em uma sessão dedicada à cidadania), adotaram o artigo 29, que excluía os mestiços da base do cálculo demográfico para a composição das bancadas americanas no Parlamento.¹⁸

A América Portuguesa possuía uma dinâmica social que não tolerava o transplante imediato de experiências revolucionárias sem adequá-las às circunstâncias locais. Sua população regida por governo formal (excluindo-se, portanto, os índios não subjugados) se dividia em três grupos de proporções mais ou menos semelhantes: o dos escravos, o dos brancos e, por efeito das práticas seculares de concessão de alforria, o dos negros e mulatos livres, o qual, em termos absolutos e relativos, se destacava como o mais extenso na comparação com os análogos de outras sociedades escravistas do Novo Mundo. Além da densidade estatística, a população egressa do cativo gozava havia séculos dos diversos canais de mobilidade vertical disponíveis no Antigo Regime português. A oferta pouco controlada de terras, os ofícios mecânicos urbanos, o acesso fácil à mão de obra barata do africano escravizado, as irmandades religiosas e os regimentos militares de pardos e negros, institucionalizados desde o século XVII, tinham consolidado no universo colonial uma estrutura de integração hierárquica dos subalternos que, embora semelhante à do império espanhol, possuía feição própria. Enquanto os domínios de Madri se concentravam na Europa e na América, ensejando a construção da noção das duas repúblicas dos brancos e dos índios, na qual os africanos tendiam a ser considerados como adventícios, a Coroa portuguesa sempre tivera soberania sobre enclaves na África, de forma que seu repertório legal classificava os nativos do continente e seus descendentes como integrados às engrenagens do império.

Sociedades *sui generis* precisam de legislação *sui generis*. A decisão de despachar às pressas o Título III da Carta espanhola, incluindo o artigo 29, ele mesmo adotado após meses de espera e ponderação na Constituinte, impôs aos proprietários brasileiros a necessidade de, simultaneamente, abrir o delicado processo de construção da ordem constitucional dentro do enquadramento de Cádiz e dele se afastar para evitar a subversão revolucionária da ordem social escravista. Assim que D. João VI jurou as bases da Constituição portuguesa no decreto de 7 de março de 1821, permitindo a circulação nas províncias brasileiras dos artigos

¹⁸ Hipólito José da Costa, *Correio Braziliense ou Armazem Literario* (Londres: Lewis, 1820), XXV, 648-650.

espanhóis que regulavam as eleições para as Cortes de Lisboa, um ex-governador de Minas Gerais (D. Manuel de Portugal e Castro), uma das regiões mais densamente povoadas por escravos no Brasil, escreveu à Coroa para alertar que, a segui-los, teria de entender “que os pardos ou crioulos por uma linha de portugueses e por outra de africanos não se compreendiam na representação nacional”. Privá-los das “honras concedidas revogando leis, usos e costumes da nação”, continuou, ameaçaria “a segurança pública com desordens sempre perigosas ao Estado”, lançando-os para o lado dos escravos numa insurreição comum.¹⁹ O que, noutros termos, replicaria o trauma do Haiti. Advertido do problema, D. João VI, valendo-se de poderes que talvez só coubessem à Constituinte de Lisboa, relaxou as instruções eleitorais avisando aos governadores das províncias que era “impraticável cumprir à risca muitas das disposições pela total disparidade de circunstâncias entre Portugal e Brasil”, sendo necessários ajustes conforme “a sua prudência e o conselho de pessoas dotas”.²⁰

As ordens do rei reverberaram em Lisboa. Quando os deputados americanos chegaram às Cortes, encontraram um projeto constitucional já redigido que, estando prestes a entrar em apreciação, assimilava a necessidade de definir a cidadania para todo o império e, portanto, respeitava as necessidades particulares da sociedade escravista brasileira. À medida que discutiram o projeto de Constituição, os representantes ultramarinos reproduziram os argumentos dados antes pelo ex-governador de Minas Gerais. Negros e mulatos livres, disseram, fruía alto grau de inserção econômica, social e política nas terras brasileiras e lutariam para não perder suas conquistas caso fossem afrontados pela redação final do texto constitucional. A própria mobilização militar vista entre eles para sustentar a Revolução do Porto no entorno de Salvador, lembrou Cipriano Barata (deputado pela Bahia), servia de advertência para uma imprescindível solução antigaditana das Cortes de Lisboa. Diante do consenso partilhado pelos constituintes, o parágrafo IV do artigo 21 do texto constitucional de 1822 concedeu cidadania aos “escravos que alcançarem carta de alforria”. Na prática, incluía no exercício da cidadania política centenas de milhares de libertos, nascidos no Brasil ou na África.²¹

¹⁹ Documento examinado por Ana Rosa Clochet da Silva, “Identidades políticas e a emergência do novo Estado nacional: o caso mineiro,” *Independência: História e Historiografia*, ed. István Janszó (São Paulo: Hucitec-Fapesp, 2005), 548-549.

²⁰ *Colecção das decisões do Governo do Brazil de 1821* (Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889), 10.

²¹ *Diario das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa. Segundo Anno da Legislatura*. (Lisboa: Imprensa Nacional, 1822) VII, 630.

A Constituição portuguesa de 1822 nunca entrou em vigência no Brasil. Por causa de discordâncias profundas sobre a estrutura de poder e o sistema tributário do império, os deputados americanos abandonaram as Cortes de Lisboa e envolveram-se no movimento de Independência do Brasil, onde alguns deles participaram da Assembléia Constituinte do Rio de Janeiro, em 1823. A presença dos mesmos homens nos dois processos constituintes se provaria crucial para a definição de cidadania a ser adotada no país que surgia. Na Assembléia, porém, o assunto ainda seria precedido por duas questões que os membros das Cortes de Lisboa não quiseram – ou não precisaram – enfrentar, provavelmente por ter em mente as queleas gaditanas de 1812: a supressão do tráfico negreiro transatlântico e o futuro da própria instituição do cativo. José Bonifácio de Andrada e Silva (deputado por São Paulo), uma poderosa mente antiescravista, conseguiu integrar a comissão de redação do Projeto de Constituição, e pode-se presumir que ele ou seu irmão, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, relator que apresentou o texto final da comissão em 30 de agosto, detém a autoria do célebre artigo 234, cujo teor previa a “emancipação lenta dos negros”. A respeito do tráfico negreiro, a mera separação formal do Brasil transformara seu status jurídico. Se até 1822 ele era matéria doméstica do império português, dali por diante se tornaria uma atividade de comércio exterior, cuja legalidade dependeria do consentimento dos governos de Portugal e da Grã-Bretanha.²²

A experiência constitucional do Rio de Janeiro foi diferente da de Cádiz, mas também contrária a ela. Diferente porque os deputados brasileiros não precisaram entrar no problema da emancipação dos escravos, uma vez que D. Pedro I, por razões ligadas à estruturação dos três poderes, dissolveu a Constituinte antes da apreciação do artigo 234. E contrária porque os brasileiros inverteram, conscientemente, o curso que a abordagem do tráfico negreiro tomara em Cádiz. Uma vez que a Grã-Bretanha exigia do Império do Brasil a interdição do comércio transatlântico de escravos como prerequisite para o reconhecimento de sua independência, a Constituinte teve de decidir se ela mesma tomaria a iniciativa de editar uma proposta antitráfico ou se a repassava para o campo da diplomacia. Contrastando com Argüelles, que trouxera o assunto das negociações com a Inglaterra para a tribuna, os deputados brasileiros solicitaram uma sessão secreta em outubro de 1823 e delegaram ao Executivo a competência de discutir o tema com Londres, desde que fosse respeitado um prazo adicional de 4 anos para o exercício legal das atividades negreiras.²³ Eles deslocaram o problema do

²² Cf. Berbel, Marquese e Parron, *op.cit.*, 150-75.

²³ Leslie Bethell, *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869* (trad. port; Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1976), 56.

Parlamento para os escaninhos silenciosos do Executivo, apartando dos espaços públicos um tipo de discussão semelhante à que incendiara Cuba.

Em consequência das evasivas ou da dissolução, o embate entre as forças escravistas e antiescravistas rompeu com maior clareza nas discussões sobre a definição da cidadania. Os deputados não desejavam questionar se os libertos teriam acesso aos direitos civis e políticos, o que revela a força do consenso que começara a ser construído por meio da rejeição dos artigos da Constituição de Cádiz durante a experiência constitucional de Lisboa, mas sim se os africanos alforriados deveriam gozar os mesmos direitos que os ex-escravos nascidos no Brasil. Os representantes antiescravistas, seguidores de Bonifácio, pretendiam torná-los cidadãos para acelerar a expansão da homogeneidade jurídica necessária ao desaparecimento gradual do instituto da escravidão; tinham conseguido, para isso, inserir no Projeto da Constituição o mesmo artigo que já fora aprovado em Lisboa (seriam considerados membros da comunidade política “os escravos que obtiverem carta de alforria”, art. 5, inciso 6). Seus opositores, escravistas liderados por João Severiano Maciel da Costa (Minas Gerais), pretendiam excluí-los do exercício da cidadania para manter a integração hierarquizada dos subalternos advinda do Antigo Regime e construída segundo os patamares sociais do escravo, do liberto nascido na África, do liberto nascido na América e do homem livre. Posta a matéria em votação, após um prolongado debate entre as sessões dos dias 27 e 30, a ala de Bonifácio trinfou.

O sabor da vitória não durou muito. A dissolução da Constituinte em 12 de novembro de 1823 implicou a transferência dos trabalhos legislativos para um colegiado composto por apenas dez pessoas. Desse grupo José Bonifácio foi criteriosamente excluído, ao passo que nele ingressaram homens com o perfil de Manuel Jacinto Nogueira da Gama, proprietário de terras no Vale do Paraíba, região de fronteira agrícola do café, e João Maciel da Costa, o líder da ala escravista na Constituinte. As decisões que eles tomaram revelam uma revisão completa dos trabalhos constituintes aprovados em plenária pela maioria dos deputados, sendo aceito o que julgaram conveniente à escravidão no país e vetado o que parecia ameaçar sua estabilidade. Por um lado, os redatores escravistas do texto final da Constituição assimilaram a recomendação de delegar ao Executivo plenos poderes para a negociação do fim do tráfico negreiro transatlântico (o parágrafo VIII do artigo 102 reservou ao ministério a confecção e aprovação de tratados de caráter comercial sem consentimento do Legislativo). Por outro, rejeitaram a doutrina do artigo 234 sobre a emancipação gradual dos escravos e modificaram o conceito de cidadania para melhor ajustá-lo à ordem social escravista do Império. Nos termos do colegiado, “são cidadãos os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos” (art. VI, par. I).

São apenas treze palavras, cujo alcance mal pode ser exagerado. Respeitando o padrão constitucional instituído pelos Estados Unidos e seguido por Cádiz – de incluir a existência do cativo no texto constitucional sem mencionar as palavras *escravo* ou *escravidão* –, esse artigo também sedimentou as seculares práticas sociais do universo escravista luso-brasileiro de assimilação seletiva dos subalternos, esvanecendo diferenças entre brancos livres e negros ou mulatos alforriados e reforçando as distinções entre esse grupo (brasileiro e livre) e o grupo dos escravos e dos africanos, que, mesmo alforriados, ainda estavam muito próximos do tronco da escravidão. Destinado a inaugurar o regime representativo no Brasil sem o risco de subversão revolucionária da ordem social, o artigo VI também mirava o porvir. A inscrição no documento fundador do Estado moderno de uma hierarquia social construída durante três séculos de volumoso tráfico negreiro não deixava de ser uma aposta na possibilidade de prolongar esse comércio por mais tempo – fosse de maneira legal ou por contrabando. Nesse ponto, o futuro daria razão aos redatores da Carta. Entre 1825 (ano seguinte ao da outorga da Constituição) e 1850, entrariam no Brasil 1.041.964 africanos escravizados. O equivalente a quase 30% dos que tinham sido transplantados para a América Portuguesa entre 1500 e 1824 ou a 85% dos escravos que o país possuía no momento da Independência.

A solução do artigo VI gerou grande capital ideológico para as classes proprietárias brasileiras. Na linguagem política das revoluções liberais, a concessão de direitos a pessoas manumitidas era entendida como iniciativa antiescravista na qual o exercício da cidadania por um grupo restrito (os libertos) servia de estágio propedêutico para a emancipação de um grupo geral (os escravos). Esse é o pressuposto que, na Guerra de Independência dos Estados Unidos (1775-1783), levava estados do norte a recrutarem negros no exército patriótico (sendo alguns até escravos) e estados do sul a boicotarem a mesma medida, enquanto, nas Cortes de Cádiz, ensejara a exclusão dos africanos da arena política formal, o que estimulou nas Américas tanto o movimento de independência como a construção dos mitos de harmonia racial que solaparam as bases da escravidão africana.²⁴

²⁴ Ver, sobre o assunto, os trabalhos de James F King, “The Colored Castes and American Representation in the Cortes of Cadiz,” *The Hispanic American Historical Review* 33 (February 1953): 33-64; Marixa Lasso, *Myths of Harmony: Race and Republicanism during the Age of Revolution, Colombia, 1795-1831* (Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2007); Peter Blanchard, *Under the Flags of Freedom. Slave Soldiers & the Wars of Independence in Spanish South America* (Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2008); Clément Thibaud, “La ley y la sangre. La ‘guerra de razas’ y la constitución en la América Bolivariana,” in *Almanack* 1 (2011): 5-23.

A associação dos direitos universais (desracializados) à crítica da escravidão tinha sido difundida, antes das experiências constitucionais ibéricas no início do século XIX, em diversos escritos da ilustração francesa e se materializara na fundação da célebre *Société des Amis des Noirs* (1788), integrada por homens como Brissot de Warville, marquês de Condorcet, marquês de Lafayette, Conde de Condorcet e Abade Grégoire. Para eles, medidas gradualistas como diminuição da soberania doméstica senhorial, abolição ou restrição dos castigos físicos, concessão de alforrias e extensão de direitos civis ou políticos aos manumitidos preparariam o instituto do cativo para uma abolição socialmente segura em algum ponto do futuro. Apenas por ocasião de uma aliança tática com a *Société des Citoyens de Couleur* (também de 1788), fundada por enriquecidos proprietários escravistas mulatos de Saint-Domingue que desejavam assegurar seus direitos políticos, os ilustrados dos *Amis des Noirs* fizeram uma concessão discursiva publicando panfletos que atrelavam a extensão dos direitos aos homens de cor como medida eficiente para melhor defender a ordem social das colônias. Em sua célebre *Mémoire en faveur des gens de couleur ou sang-mêlés de Saint-Domingue*, o Abade Grégoire ensinava que os egressos do cativo eram “Cidadãos trabalhadores, fazem florescer as fazendas [...], aumentam a massa das riquezas coloniais e, assim, concorrem para a prosperidade do Estado”. Ao contrário do que julgava a prevenção dos proprietários coloniais, eles “são um apoio seguro contra a insurreição dos escravos”.²⁵ Tais enunciados encontravam pouco apoio entre as classes escravistas do Atlântico Norte, que os viam como estratégias retóricas de homens suspeitos, considerados – como de fato o eram – adversários da escravidão. Porém, as tensas experiências constitucionais da França e da Espanha contribuíram para que fossem amplamente aceitos no Império do Brasil.

Ao conceder direitos de cidadania aos negros e mulatos livres ou libertos, a monarquia brasileira transformou em artigo constitucional de um país escravista um tópico que circulava como antiescravista nas experiências revolucionárias dos Estados Unidos, da França e da Espanha. Um tópico que não tinha sido defendido por Bryan Edwards, Moreau de Saint-Méry, Arango y Parreño ou José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, os maiores ideólogos da escravidão nos impérios inglês, francês, espanhol e português na virada do século XVIII para o XIX, mas por publicistas como o Abade Grégoire. A definição de cidadania inserida na Constituição brasileira de 1824 foi uma inversão que embaralhou a maneira de julgar o cativo no Brasil nas quatro décadas que compuseram o auge da escravidão negra oitocentista (1820-1860).

²⁵ M. Grégoire, *Mémoire en faveur des gens de couleur ou sang-mêlé de Saint-Domingue & des autres isles françoises de l’Amérique, adressé à l’Assemblée Nationale* (Paris: Belin, 1789), 17.

Enquanto os que tinham investimentos no tráfico negreiro ou no cativo defenderiam a expansão de seus negócios lembrando que a trinca *cativeiro*, *alforria* e *Constituição* tornava a experiência da escravização um estágio para a construção gradual do cidadão não branco (um ato filantrópico, portanto), vozes antiescravistas viam na Constituição brasileira uma liberalidade digna de louvor por favorecer negros e mulatos. Como se fechasse o ciclo ideológico aberto por Grégoire e adaptado pelo Brasil, um abolicionista francês participante da Conferência Antiescravista de Paris, realizada em 1867, que reuniu oradores de diversos países sob a presidência do Duc de Broglie e de Edouard Laboulaye, garantiu a seus ouvintes que “o que facilita de maneira singular a transição no Brasil” da escravidão para o regime de trabalho livre é “que não há lá nenhum preconceito racial”. Em suas palavras,

Nos Estados Unidos, em Cuba, todo homem de cor, mesmo um liberto, é visto como um homem inferior pela raça branca. Não há nada disso no Brasil: lá todos os livres são iguais; e essa igualdade não está apenas na lei, também está nos costumes; é uma prática do dia a dia. Os libertos entram integralmente na vida social, civil e política.²⁶

De fato, havia uma diferença irreduzível entre o Brasil e os demais espaços que formavam a escravidão oitocentista. A gradual exclusão política dos negros nos Estados Unidos alimentara o movimento abolicionista garrisoniano e, em Cuba, estimulara a suspensão do regime constitucional no ultramar. Em contraste, o parágrafo I do artigo VI da Constituição brasileira de 1824 conseguira preservar a hierarquia escravista do país, fornecer meios para a defesa ideológica da escravidão negra e, ainda, tornar sem efeito um dos principais tópicos do discurso antiescravista do século XIX: o de que a escravidão privava negros e seus descendentes do exercício dos direitos liberais.

Ao lado de fatores estritamente socioeconômicos, como a difusão da propriedade escrava entre diferentes grupos sociais, a Constituição de 1824 pode ser vista como um poderoso instrumento usado não apenas contra a solidariedade horizontal entre escravos e negros livres, mas também contra a gestação de articulações sociais antiescravistas no Império do Brasil. Somados os dois fatores – assimilação de negros e mulatos livres à ordem escravista, construção de um consenso sobre o tratamento que a escravidão negra podia receber no plano constitucional –, o regime representativo no Brasil gozou de uma estabilidade tão profunda que o Parlamento não precisou, em momento algum, aprovar leis restringindo a liberdade de imprensa relativa a textos condenatórios da escravidão

²⁶ *Special report of the Anti-Slavery Conference, held in Paris, Aug. 1867* (London: Committee of the British and Foreign Anti-Slavery Society, s/d), 118.

negra ou suspender garantias constitucionais de sociedades antiescravistas a fim de manter o *status quo*. Mais do que em nenhum outro lugar do mundo atlântico, a fusão de liberdade e cativeiro, de liberalismo e escravidão, parece ter atingido grau máximo no Império do Brasil. Não por acaso, o último país das Américas a emancipar seus cativos e a anular sua Constituição escravista.